



**Câmara Municipal
do RIO GRANDE**

À

Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,
Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 05/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pelas assessorias técnicas DPM e IGAM, que opinaram pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O presente projeto de lei trata de política pública de acesso à cultura por meio da gratuidade de ingresso em museus públicos municipais uma vez por semana. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, conforme o art. 23, III, da CF/88, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, cabendo a todos os entes federativos a adoção de medidas nesse sentido. Derradeiramente, o art. 23, V, da CF/88, estabelece ser competência comum entre União, Estados e Municípios, proporcionar meios de acesso à cultura. Conforme reconhece o próprio parecer da DPM, não há usurpação de competência da União ou do Estado, e a temática se alinha ao papel do Município na proteção e democratização do acesso ao patrimônio cultural.

DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Embora os pareceres entendam que haveria vício de iniciativa, é necessário diferenciar entre normas que apenas impõem diretrizes de política pública e aquelas que reorganizam diretamente a administração pública, criando ou alterando órgãos, cargos, ou atribuições específicas da estrutura administrativa. O Projeto de Lei nº 05/2025 não cria cargos, não altera a estrutura da administração pública e tampouco interfere diretamente na organização dos serviços públicos. Ele apenas define um direito do cidadão – o acesso gratuito a museus uma vez por semana – cabendo à administração adequar sua execução dentro da sua competência discricionária. Esse entendimento é amparado por jurisprudência consolidada do STF:

[...] A mera previsão de diretrizes para implementação de políticas públicas não constitui violação ao princípio da separação dos poderes nem usurpação de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.” STF, RE 937.412, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 18.06.2021 (Tema 917 da repercussão geral)

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já julgou constitucional norma de iniciativa parlamentar que impunha diretrizes ao Poder Executivo, sem interferir diretamente em sua estrutura:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA.** Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros,

uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. **A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração**, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018). (TJ-RS - ADI: 70076374750 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 21/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018)

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E RENÚNCIA DE RECEITA

Os pareceres sugerem que a medida se enquadraria como renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Contudo, há controvérsia sobre o enquadramento da cobrança de ingresso em museus como tributo.

Via de regra, museus cobram preço público, e não taxa, o que afasta a aplicação direta do conceito de renúncia de receita tributária. Mesmo que se admitisse a necessidade de avaliação do impacto orçamentário, o projeto ainda está em fase de tramitação, sendo perfeitamente possível a elaboração de emenda para adequação ao art. 14 e art. 16 da LRF, com a devida estimativa de impacto e proposta de compensação, se necessário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a eventual omissão quanto a impacto financeiro não gera inconstitucionalidade formal, mas irregularidade sanável no processo legislativo, conforme ADI 2238.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1 – O recebimento do presente recurso;
- 2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 05/2025 antes do parecer da CCJ;
- 3 – A revisão dos pareceres jurídicos, no sentido de afastar o alegado vício

de iniciativa e reconhecer a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 05/2025

4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 23 de abril de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT